

PROCESSO Nº : 10880/047.409/93-21
RECURSO Nº : 01.790
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1991
RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.799

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

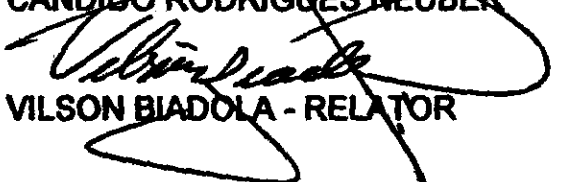
ALÍQUOTA - A alíquota aplicável deve ser reduzida a 0,5% (meio por cento), face a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade de sua majoração.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880/047.409/93-21
ACÓRDÃO Nº: 103-17.799

RECURSO Nº : 01.790
RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 14/15, lavrado para cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), relativa ao exercício de 1991, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10880/047.408/93-68).

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal, inclusive no que diz respeito à multa aplicada.

Pela decisão de fls. 32/33, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/047.409/93-21
ACÓRDÃO Nº: 103-17.799

VOTO

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, confirmou as omissões de receitas que deram suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.738, de 17 de setembro de 1996.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL, a partir do mês de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 (sucessivamente reeditada) determinou o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos em 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.297/87.

No que pertine à aplicação da multa, andou acertada a decisão de primeira instância quando entendeu ter a mesma sido adequadamente aplicada com supedâneo na legislação vigente.

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

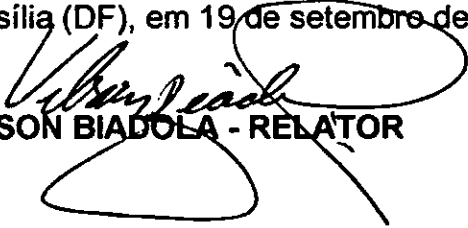
4.

PROCESSO Nº: 10880/047.409/93-21
ACÓRDÃO Nº: 103-17.799

setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5%, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

